



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 14

AGOSTO DE 2005
Belo Horizonte

A PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM

Carlos Augusto de Barros Levenhagen (*)

A propaganda eleitoral, segundo Fávila Ribeiro, é “um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões” (Direito Eleitoral, Forense, 3ª ed., 1988). Para esse autor “vale-se da propaganda com frequência de recursos para atuar no subconsciente, exercendo considerável influência no recrutamento de adeptos para uma causa política”.

Nesse diapasão, não se deve coibir a propaganda eleitoral com extremismo sob pena de desnaturar tal instituto, pois é por meio da propaganda eleitoral que se vale o candidato para demonstrar ao eleitor sua plataforma de governo, seus planos, ações, metas, de maneira que a propaganda eleitoral, em especial, quando se trata de afixação em bens de uso comum, tem suscitado polêmica no âmbito da Justiça Eleitoral, mormente para se definir a extensão e definição do que seja bens de uso comum.

Com efeito, assim preceitua o art. 37, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.” (sem grifos e sem destaques no original)

Já o art. 14, da Resolução TSE nº 21.610/2004 assim dispõe:

“Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).”

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99).

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 7º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).”

O eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução supra, cominou por definir o que seria bem de uso comum para fins eleitorais, arrolando dentre eles cinemas, clubes, lojas etc., mesmo que pertencentes a particulares. Contudo, tal Resolução do TSE extrapolou a previsão limitadora prevista no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 21.610/2004, ou seja, de que os bens de uso comum são aqueles definidos pelo Código Civil. Ademais, a Lei nº 9.504/1997 não traz esta definição e, cumpre registrar, não está o TSE autorizado a expedir instruções em desacordo com a norma legal.

Com efeito, o Código Civil de 2002 em seu art. 98 determina:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares seja qual for a pessoa a que pertencerem.”

E acrescentou no art. 99:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como os rios, mares, estradas, ruas e praças;”

Sílvio de Salvo Venosa (IN DIREITO CIVIL - Terceira Edição - Parte Geral, p. 340) expõe que:

“... Os bens de uso comum do povo (res communes omnium) são aqueles de que o povo se utiliza; pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, conforme o caso. Tais podem ser usados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial, como as praças, jardins, ruas, etc. Não perdem tal característica se o Poder Público regulamentar seu uso, restringi-lo ou tornar sua utilização onerosa, como é o caso do pedágio nas rodovias. Pode até mesmo a administração restringir ou vedar o uso, em razão de segurança nacional ou do próprio povo, como é o caso de proibição do tráfego ou a interdição de uma estrada.

Sobre esses bens de uso comum, a administração tem a guarda, direção e fiscalização. Tem, portanto, o ente público a faculdade de reivindicá-los de quem quer que deles aposse ou impeça a utilização pelo povo, sob qualquer aspecto. Alguns autores, dado o caráter peculiar da relação do Estado com esses bens, negam a existência de um direito de propriedade. Contudo, trata-se de um direito de propriedade com características próprias, sui generis.”

Pois bem, a Resolução do TSE ao definir que são bens de uso comum aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada exacerbou a definição legal traçada pelo Novo Código Civil, que prevê que tais bens sejam públicos e, com esta característica, pertencem às **peçoas jurídicas de direito público interno e não a particulares**. Portanto, cabe ao julgador, ao apreciar de forma percuciente o caso concreto, verificar se o bem onde foi afixada a propaganda eleitoral é realmente de uso comum a fim de que seja evitada verdadeira injustiça.

Em outra oportunidade, quando integrava a Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, manifestei entendimento mais restrito quanto à interpretação do que seria bens de uso comum, in verbis:

“O local em questão é propriedade particular, sendo lícita a veiculação de propaganda mediante a fixação de placas. A se acatar a tese esposada na representação, nenhum bem particular que pudesse ser visto por passantes poderia receber propaganda eleitoral. Não é este o espírito da Lei nº 9.504/97, que em seu artigo 37, § 2º, dispõe que, “em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições”.

A propósito, o próprio Ministério Público Eleitoral, em caso semelhante, requereu o arquivamento do PAE nº 1519/2002-PRE 2002 - DI-Q-2326, oportunidade em que, no parecer ministerial, foi asseverado que ‘chega às raias do contra-senso permitir-se a veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e, a um só tempo, impedir sua realização em bens de propriedade particular’.”

Por fim, cumpre salientar que a norma do art. 15, da Resolução TSE nº 21.610/2004 não autoriza a afixação descontrolada de propaganda eleitoral, pois eventual abuso do poder econômico poderá ser coibido na forma do dispositivo legal abaixo:

“Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário.”

Neste diapasão, devem ser observados os preceitos legais

Doutrina

A Propaganda eleitoral em bem de uso comum

para se apreciar as questões atinentes à propaganda eleitoral, a fim de se evitar a paradoxal situação de se restringir a tal ponto a veiculação de propaganda que sua publicidade não venha a atingir os eleitores, objetivo final de toda e qualquer propaganda eleitoral.

(*) Juiz Titular da Corte do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Colaboração: Alexandre Tadeu Mansur Silva - Assessoria Jurídica